SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241053 - AL (2025/0411753-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RN020033A
RECORRIDO	:	MICHELE TEIXEIRA MENDES
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que reconheceu a cobertura obrigatória de procedimentos reparadores pós-bariátrica e afastou danos morais.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais sobre cobertura de mamoplastia com implantes, abdominoplastia pós-bariátrica, braquioplastia bilateral e lipoaspiração de tronco, com insumos e materiais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar a cobertura integral dos procedimentos reparadores e reconhecer sucumbência recíproca, mantendo o afastamento dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a negativa de cobertura é legítima à luz do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se o acórdão desconsiderou a competência regulatória da ANS prevista nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000; e (iv) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC ao afastar cláusulas contratuais de exclusão de procedimentos estéticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões essenciais e rejeitou embargos de

Documento eletrônico VDA61051959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d17602de-fc6d-4ca5-9841-34a066d83120

declaração por ausência de vícios.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.069 do STJ, que reconhece a cobertura obrigatória das cirurgias reparadoras pós-bariátrica indicadas pelo médico assistente.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao caráter reparador das cirurgias e à necessidade terapêutica.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e rejeita embargos por ausência de vícios. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada ao Tema n. 1.069 do STJ sobre cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal exige reexame do acervo fático-probatório para redefinir o caráter dos procedimentos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 291, 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022; CC, arts. 421 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.180.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 3.127.558/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, Súmulas n. 83 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d17602de-fc6d-4ca5-9841-34a066d83120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241053 - AL (2025/0411753-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RN020033A
RECORRIDO	:	MICHELE TEIXEIRA MENDES
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que reconheceu a cobertura obrigatória de procedimentos reparadores pós-bariátrica e afastou danos morais.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais sobre cobertura de mamoplastia com implantes, abdominoplastia pós-bariátrica, braquioplastia bilateral e lipoaspiração de tronco, com insumos e materiais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar a cobertura integral dos procedimentos reparadores e reconhecer sucumbência recíproca, mantendo o afastamento dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a negativa de cobertura é legítima à luz do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se o acórdão desconsiderou a competência regulatória da ANS prevista nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000; e (iv) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC ao afastar cláusulas contratuais de exclusão de procedimentos estéticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões essenciais e rejeitou embargos de

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

declaração por ausência de vícios.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.069 do STJ, que reconhece a cobertura obrigatória das cirurgias reparadoras pós-bariátrica indicadas pelo médico assistente.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao caráter reparador das cirurgias e à necessidade terapêutica.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e rejeita embargos por ausência de vícios. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está alinhada ao Tema n. 1.069 do STJ sobre cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal exige reexame do acervo fático-probatório para redefinir o caráter dos procedimentos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 291, 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022; CC, arts. 421 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.180.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 3.127.558/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, Súmulas n. 83 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 524-525):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTOS REPARADORES PÓS-BARIÁTRICA. NATUREZA TERAPÊUTICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

1. Apelação cível interposta por usuária de plano de saúde contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A autora, após realizar cirurgia bariátrica, requereu cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores, prescritos por profissional médico, alegando natureza terapêutica e continuidade do tratamento da obesidade mórbida. A operadora do plano de saúde negou cobertura, alegando tratar-se de procedimentos meramente estéticos. A sentença de 1º grau negou os pedidos com base em parecer do NATJUS e cláusulas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os procedimentos cirúrgicos pleiteados pela autora, realizados após cirurgia bariátrica, possuem caráter reparador ou estético; (ii) determinar se há responsabilidade civil da operadora do plano de saúde pelo indeferimento da cobertura, com consequente dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que as cirurgias plásticas reparadoras após bariátrica, quando indicadas pelo médico assistente, integram o tratamento da obesidade mórbida e possuem caráter terapêutico, impondo-se a cobertura obrigatória pelo plano de saúde (Tema 1.069/STJ).

4. As Diretrizes de Utilização Técnica da ANS não afastam a obrigatoriedade de cobertura nos casos em que a indicação médica comprova a finalidade funcional e reparadora da intervenção.

5. A interpretação das cláusulas contratuais deve seguir a principiologia do Código de Defesa do Consumidor, com prevalência da boa-fé objetiva e da função social do contrato, resguardando a saúde e a dignidade da pessoa humana.

6. A negativa de cobertura, embora indevida, não configura automaticamente dano moral, conforme entendimento pacificado no STJ, sendo necessária a demonstração de agravamento da condição de saúde ou abalo psicológico relevante, o que não restou comprovado nos autos.

7. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são fixados proporcionalmente, observando-se o valor da causa e o proveito econômico obtido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CC/2002, art. 186; CDC, arts. 6º, I, III e 47; Lei nº 9.656/98, arts. 10 e 35-F; CPC/2015, arts. 85 e 291.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.782.946/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; STJ, AgInt no REsp 1.919.927/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, AgInt no AREsp 2.623.971/SP, rel. Min. Nancy Andrighi.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 712):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Apelação Cível que deu parcial provimento ao recurso da autora, determinando a cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores pleiteados após cirurgia bariátrica e afastando a indenização por danos morais. A embargante alegou omissão quanto à validade das cláusulas contratuais excludentes, ao caráter não obrigatório dos procedimentos, à ausência de comprovação do caráter terapêutico e à necessidade de prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado que justifiquem a oposição dos Embargos de Declaração, conforme os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição da decisão judicial, não se prestando à rediscussão do mérito ou ao mero prequestionamento.

4. A ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais não configura omissão, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na fundamentação, nos termos da jurisprudência consolidada.

5. A insurgência da embargante se restringe a inconformismo com o resultado desfavorável, sem que se identifiquem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e não acolhido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85; CC, arts. 186, 421, 422 e 757; CDC, art. 47; Lei nº 9.656/1998, arts. 10 e 35-F; RN ANS nº 465/2021; RN ANS nº 428/2017, art. 20, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.782.946/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp 1.919.927/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão; Tema 1.069 do STJ; AgInt no AREsp 2.623.971/SP, rel. Min. Nancy Andrighi; AgInt nos EDcl no REsp 1.934.381/SP, rel. Min. Raul Araújo.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria sido omisso e contraditório ao não enfrentar, de modo fundamentado, a validade das cláusulas excludentes, a natureza estética dos procedimentos e o parecer técnico do NATJUS que classificou os procedimentos como estéticos, ou seja, omisso em relação aos dispositivos invocados (Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 3º e 4º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; art. 373, II, do CPC e arts. 421 e 422, CC);

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a negativa de cobertura para procedimentos estéticos estaria autorizada pelo regime legal e pelo rol da ANS, de modo que não se imporia o custeio em hipóteses sem urgência ou preenchimento das diretrizes técnicas;

c) 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000, porquanto a definição das coberturas obrigatórias é de competência da ANS e o acórdão não teria observado as diretrizes e o rol aplicáveis; e

d) 421 e 422 do Código Civil, visto que a decisão teria violado a liberdade contratual e a boa-fé objetiva ao afastar cláusulas claras de exclusão de procedimentos meramente estéticos.

Requer seja declarada a nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, com determinação de novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda, o provimento do recurso para que se julgue improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 748-757.

O recurso especial foi admitido (fls. 759-761).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização em danos morais em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio de procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica (mamoplastia com implantes, abdominoplastia pós-bariátrica, braquioplastia bilateral e lipoaspiração de tronco), além de insumos e materiais, e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 15.000,00.

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade (fls. 317-320).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar a operadora à cobertura integral dos procedimentos cirúrgicos reparadores indicados, afastando o dano moral, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários conforme o art. 85 do Código de Processo Civil, com base no valor da causa e no proveito econômico (fl. 541).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos acima mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão e contradição sobre a validade das cláusulas excludentes, a natureza estética dos procedimentos e a necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais invocados, além de afirmar que o acórdão desconsiderou o parecer do NATJUS que classificou os procedimentos como estéticos.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a apontada omissão ao consignar que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito nem ao mero prequestionamento, e que a matéria foi enfrentada na fundamentação, inexistindo vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 712).

O colegiado reafirmou que a controvérsia sobre a cobertura dos procedimentos reparadores pós-bariátrica foi decidida à luz do Tema 1.069 do STJ

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

e da indicação médica, com interpretação pró-consumidor das cláusulas contratuais, e afastou a alegação de vício do *decisum* (fls. 716-721).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi,Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt noREsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Da cobertura do tratamento

A recorrente sustenta que a negativa de autorização é legítima para procedimentos meramente estéticos não previstos no rol da ANS, sem urgência e sem cumprimento de diretrizes, de modo que não se imporia o custeio.

O acórdão recorrido afirmou a natureza terapêutica e reparadora dos procedimentos plásticos pós-bariátrica indicados pelo médico assistente, como continuidade do tratamento da obesidade mórbida, e, com base no Tema 1.069 do STJ, reconheceu a cobertura obrigatória, distinguindo procedimentos estéticos dos terapêuticos. Concluiu pela abusividade da restrição contratual quando há prescrição médica e finalidade funcional (fls. 530-533).

O entendimento da Corte *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1.069), segundo a qual "é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida".

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.
>
> 2. A cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada por médico assistente a paciente pós-cirurgia bariátrica possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, sendo parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, conforme precedentes (incidência da Súmula 83/STJ), bem como a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.069.
>
> 3. A Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório, consignou que as cirurgias indicadas têm caráter reparador, sendo inviável a alteração desse entendimento em sede de Recurso Especial devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.180.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.870.834/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema nº 1.069 - assentou que " é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida", afastando-se, por conseguinte, as intervenções cirúrgicas com caráter eminentemente estético.
>
> 3. A intervenção desta Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.127.558/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

E, rever tal entendimento quanto o caráter reparador do procedimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 421 e 422 do Código Civil

Alega a recorrente ofensa à liberdade de contratar e à boa-fé objetiva, ao sustentar que o contrato coletivo, com cláusulas claras de exclusão de procedimentos estéticos, não poderia ser afastado.

O acórdão considerou a principiologia consumerista e a função social dos contratos, interpretando as cláusulas de modo mais favorável ao consumidor, e concluiu que a negativa, diante de indicação terapêutica, frustra a finalidade do contrato de assistência à saúde, impondo a cobertura dos procedimentos reparadores (fls. 532-533).

A revisão dessa conclusão pressupõe reexame do acervo probatório e das circunstâncias do caso quanto ao caráter reparador e à necessidade terapêutica, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no§ 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

É o voto.

Documento eletrônico VDA59870584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 501fc2f7-ec4c-4769-a47a-ff577e99e228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.241.053 / AL

Número Registro: 2025/0411753-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07270485320238020001 7270485320238020001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RN020033A
RECORRIDO	: MICHELE TEIXEIRA MENDES
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: 80e073a2-435e-4803-abf2-4bfe8e13503b